



LIVRO DE LEIS

Lei Complementar nº. 63 de 12 de fevereiro de 2009.

DISPÕE SOBRE O SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Paulo César Neme, Prefeito Municipal de Lorena, Estado de São Paulo, no uso das atribuições, faz saber que sancionou e promulgou, depois de aprovada pela Câmara Municipal, a seguinte **Lei Complementar**:

Capítulo I – Princípios Fundamentais.

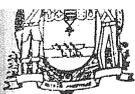
Art. 1º O transporte, no Município de Lorena, Estado de São Paulo, vetor fundamental do desenvolvimento urbano sustentado, é composto pelo conjunto dos meios utilizados nos deslocamentos pela Cidade, visando seu acesso amplo e democrático.

Art. 2º O Município de Lorena possibilitará acesso amplo e democrático à Cidade por meio do planejamento, da organização e da regulação dos transportes, em especial através do provimento e organização do sistema de transporte público de passageiros.

Capítulo II – Organização do Transporte Público.

Art. 3º. Serviço de transporte coletivo passageiros é aquele operado, através de ônibus, microônibus ou outro veículo de transporte apropriado ao transporte coletivo de passageiros, à disposição permanente e regular do usuário.

§ 1º. Do usuário será exigida, como única contraprestação, o pagamento da tarifa fixada pelo Poder Executivo Municipal.



LIVRO DE LEIS

§ 2º. O Serviço de transporte coletivo de passageiros será executado conforme Regulamento Operacional editado pelo Poder Executivo.

§ 3º. O Serviço de transporte coletivo de passageiros será prestado com regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia.

§ 4. Fica proibida a concessão e a operação do transporte coletivo de passageiros através de cooperativas ou entidades semelhantes.

Art. 4º. Para a regular prestação do serviço de que trata esta Lei, o Município deverá observar as seguintes diretrizes:

- I. articulação com as políticas de desenvolvimento urbano da cidade;
- II. amplo acesso à cidade, observado os princípios definidos na legislação relativos à acessibilidade universal, nas linhas regulares, através de veículos adaptados;
- III. estímulo à adoção do transporte coletivo como meio preferencial para o deslocamento motorizado na área urbana do Município;
- IV. priorização da circulação de veículos de transporte coletivo em relação ao tráfego dos demais veículos motorizados de forma a possibilitar melhor equidade no uso do espaço urbano, para redução do tempo de viagem, maior conforto, segurança, bem como menores custos operacionais;
- V. disponibilidade aos usuários de informações atualizadas para o uso do serviço de forma permanente;
- VI. adoção de soluções de responsabilidade social e ambiental na prestação do serviço;
- VII. aprimoramento contínuo e atualização das técnicas utilizadas no processo de prestação do serviço de transporte público, apoiado, tanto na aquisição de conhecimento, como no desenvolvimento de estudos e pesquisas próprias.
- VIII. garantir a ampliação continuada aos serviços, visando atender áreas não contempladas com o transporte coletivo de passageiros, através da participação popular nesta discussão.
- IX. atendimento nas áreas urbanas e rurais, devendo sua remuneração ser através de mesma tarifa.



LIVRO DE LEIS

Parágrafo Único. No exercício das competências relativas ao Transporte Coletivo Urbano de Passageiros, o Município poderá celebrar convênios, contratos e outros instrumentos legais com entes públicos ou privados, visando à cooperação técnica.

Art. 5º. O Poder Executivo adotará, por decreto, os Regulamentos Operacionais previstos na presente lei e os demais necessários ao seu cumprimento, disciplinando a execução do serviço, o controle da operadora, o pessoal empregado na operação, os veículos e a fiscalização.

Art. 6º. O transporte coletivo de passageiros disciplinado nesta lei caracteriza serviço público essencial, não sendo admitida a interrupção, a solução de continuidade ou a deficiência grave na respectiva prestação, mantida permanentemente à disposição do usuário.

Capítulo III – Regime Jurídico da Operação

Art. 7º. A operação do serviço de transporte público coletivo de passageiros poderá ser delegada a terceiros por concessão ou permissão, mediante licitação, processada na forma da legislação federal, observada também a legislação municipal aplicável.

Art. 8º. O transporte público, em qualquer modalidade, somente poderá ser executado por terceiros, no Município de Lorena, por delegação do Poder Executivo.

Art. 9º. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, mediante licitação, na modalidade de concorrência, o serviço de transporte público municipal de transporte coletivo urbano de passageiros, no Município de Lorena.

§ 1º. A concessão será outorgada pelo prazo máximo de 10 (dez) anos, podendo ser prorrogado por até mais 05 (cinco) anos, atendidas as condições da legislação vigente, e desde que o contrato tenha sido satisfatoriamente cumprido pelo concessionário, a juízo do poder concedente.

§ 2º. O serviço será explorado exclusivamente contra o pagamento de tarifa, pelo usuário, ressalvadas as gratuidades previstas em lei, sem acréscimo de qualquer receita proveniente dos cofres públicos.



LIVRO DE LEIS

§ 3º. O concessionário deverá prestar o serviço com eficiência, promovendo a otimização da capacidade de transportar.

§ 4º. O contrato a ser celebrado deverá prever, como obrigações do concessionário:

- a) prestação do serviço ao usuário de forma adequada, sempre sob fiscalização e controle do Poder Público;
- b) atendimento às variações da operação do serviço decorrentes das modificações da cidade, ao longo do tempo de concessão.

§ 5º. Os veículos utilizados para prestação do serviço deverão estar sempre dentro das exigências de higiene, comodidade, segurança e boa imagem, obrigando-se o concessionário a cumprir, nos prazos estabelecidos, as notificações decorrentes de eventuais vistorias ou vistorias periódicas realizadas pela prefeitura.

§ 6º. Os veículos não poderão ter idade superior à 08 (oito) anos de vida útil e sua média não poderá ser superior à 05 (cinco) anos.

§ 7º. Os veículos utilizados na prestação do serviço deverão ser licenciados no Município de Lorena.

Art. 10. Sem prejuízo do disposto nessa lei, o Município poderá delegar a operação do serviço, em caráter emergencial, devidamente justificado, por prazo não superior a 180 (cento e oitenta) dias, através de outros instrumentos jurídicos.

Capítulo IV – Dos direitos e deveres dos usuários

Art. 11. São direitos e deveres dos usuários:

- I. ser transportado com segurança, conforto e higiene nas linhas e itinerários fixados pelo Município, em velocidade compatível com as normas legais;



LIVRO DE LEIS

- II. ser tratado com urbanidade e respeito pelo concessionário, através de seus prepostos e funcionários, bem como pela fiscalização do Município;
- III. usufruir do transporte coletivo com regularidade de itinerário e frequência de viagens compatíveis com a demanda do serviço;
- IV. ter acesso fácil e permanente às informações sobre o itinerário, horário e outros dados pertinentes à operacionalização do serviço;
- V. receber respostas ou esclarecimentos a reclamações formuladas;
- VI. pagar as tarifas estabelecidas pelo Município;
- VII. zelar e não danificar os veículos e equipamentos utilizados para prestação do serviço;

Capítulo V – Da Remuneração do Serviço

Art. 12. A contraprestação do usuário do transporte público consiste no pagamento da tarifa fixada pelo Prefeito Municipal, que remunerará a prestadora do serviço.

Art. 13. Na fixação da tarifa devida pelo usuário serão levadas em conta as seguintes diretrizes:

- I. promoção da equidade possível no acesso aos serviços;
- II. melhoria da eficiência na prestação dos serviços;
- III. preservação do equilíbrio econômico e financeiro do contrato; e
- IV. divulgação que facilite a compreensão do usuário.

Art. 14. Na fixação ou revisão da tarifa, a Prefeitura levará em conta as fórmulas de remuneração definidas no vínculo jurídico celebrado com os operadores, a manutenção do equilíbrio econômico financeiro dos contratos e a capacidade de pagamento dos usuários.

Art. 15. As tarifas poderão ser revistas, atendidas as exigências da legislação pertinente, em função de alterações dos custos dos fatores integrantes de sua composição.

Parágrafo único. Os estudos para revisão das tarifas deverão ser realizados por iniciativa do Poder Público ou a requerimento da



LIVRO DE LEIS

operadora do Sistema de Transporte Público, que se obrigam a fornecer as informações e cópias de documentos solicitados.

Art. 16. Fica garantida ao passageiro que pagou a tarifa, a continuidade da viagem até seu destino, caso seja interrompida por falha mecânica do veículo, acidente de trânsito ou outros fatores, devendo ter seu prosseguimento em outro veículo do mesmo serviço.

Capítulo VI – Das penalidades

Art. 17. Pelo não cumprimento às disposições da presente lei, bem como dos respectivos Regulamentos Operacionais, contrato de concessão ou termo de permissão, conforme o caso, serão aplicadas aos operadores do sistema, as seguintes penalidades:

- I. advertência escrita;
- II. multa;
- III. apreensão do veículo;
- IV. afastamento de pessoal da operação do serviço;
- V. suspensão da operação do serviço; e
- VI. extinção do contrato.

Parágrafo único. As hipóteses de incidência das penas previstas nesse artigo e a respectiva dosimetria serão definidas nos Regulamentos Operacionais específicos.

Capítulo VII – Disposições Finais

Art. 18 Caberá ao Poder Executivo estabelecer políticas de investimentos e de captação de recursos para o setor, observando as seguintes características constitutivas:

- I. composição das receitas a partir de dotação orçamentária específica, multas aplicadas às operadoras, multas por infração de trânsito, estacionamentos regulamentados na via pública e taxa de gerenciamento do transporte coletivo;

LIVRO DE LEIS

II. os recursos do Fundo Municipal de Trânsito serão aplicados unicamente em investimentos no sistema de transporte e trânsito do município.

§1º A taxa de gerenciamento mensal, que a concessionária ou permissionária está obrigada para com a Municipalidade, é de 2% (dois por cento) sobre a receita tarifária.

§ 2º O concessionário estará obrigado ao recolhimento do ISS – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, à Prefeitura Municipal de Lorena.

Art. 19. Manter-se-à a gratuidade e direitos previstos na legislação vigente aos usuários do transporte coletivo e nas que vierem a conceder tal benefício, acrescentando-se a obrigatoriedade de manter-se, no mínimo um lugar no interior do ônibus reservado para o portador de deficiência, bem como todos os ônibus da Rede sejam adaptados para os portadores de deficiência, e um para mulheres em adiantado estado de gravidez.

Parágrafo único. O concessionário estará obrigado a conceder “passe escolar” com redução de 50% (cinquenta por cento) aos estudantes.

Art. 20. Fica autorizada o Poder Executivo a proceder a venda do espaço publicitário na parte traseira dos veículos, através de convocação pública para escolha da melhor proposta, sendo os recursos adquiridos transformados em passes que serão distribuídos pelo Secretário de Assistência e Desenvolvimento Social às pessoas desempregadas ou em estado de carência devidamente cadastrados e acompanhados pela Secretaria.

Art. 21. A concessionária estará obrigada a construir cobertura em postes de ônibus, às expensas, segundo projeto e cronograma fornecido pela prefeitura municipal, os quais uma vez pronto serão revertidos ao patrimônio do município de Lorena, independentemente de qualquer formalidade.

Parágrafo único. A obrigação aludida no Caput será cumprida no mínimo, à razão de 10% (dez por cento) do número de pontos por ano de concessão.

LIVRO DE LEIS

Art. 22. As condições da prestação dos serviços concedidos, além das normas previstas nesta Lei, deverão observar a legislação em vigor.

Art. 23. O Poder Executivo poderá, mediante autorização legislativa específica, celebrar convênio com os municípios limítrofes para organização e operação dos transportes coletivos, respeitada a legislação estadual e federal.

Art. 24. Fica obrigado a Concessionária ou Permissionária, a disponibilizar um Microônibus, especificamente para atendimento das linhas de transporte coletivo, com maior incidência de pessoas acima de 65 anos.

Art. 25. Serão isentos do pagamento da tarifa:

- I. crianças até 5 (cinco) anos de idade;
- II. idosos com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, mediante a apresentação de carteira de identidade ou de trabalho;
- III. inválidos, portadores de deficiência em geral e respectivo acompanhante, mediante a devida comprovação perante a Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social - SADS, da Prefeitura Municipal, que expedirá cartão-credencial único, com fotografia do usuário, com validade para uso comum em qualquer das empresas operadoras;
- IV. agentes de trânsito da Secretaria de Segurança Municipal, assim como funcionários das empresas operadoras do sistema, devidamente credenciados e identificados, quando em serviço.

Art. 26 Fica obrigado a Concessionária ou Permissionária, a disponibilizar um ônibus que previamente agendado possa atender a Prefeitura Municipal de Lorena, bem como as suas respectivas Secretarias.

Art. 27. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei Complementar no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação, em especial decretando o Regulamento de Operação do Serviço Público Essencial de Transporte Coletivo de Lorena e o do Fundo Municipal de Trânsito.



LIVRO DE LEIS

Art. 28. Fica o Concessionário obrigado a emplacar os veículos (ônibus) na cidade de Lorena garantindo o devido recolhimento de parcela do IPVA aos cofres públicos municipais.

Art. 29. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a lei nº 2.233, de 19 de abril de 1996 e outras as disposições em contrário.

Lorena/SP, 12 de fevereiro de 2.009

PAULO CÉSAR NEME
Prefeito Municipal

JOSÉ ROBERTO DE MOURA
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

CLEBER MILTON DE OLIVEIRA LEMOS
Secretário de Segurança Municipal

Registrado e Publicado nesta data, no Paço Municipal